



Número: **0000429-26.2019.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **01/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 20.792,98**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GEORGE GONCALVES DE LIMA (AUTOR)	ANDERSON JOSE DAS NEVES SILVA (ADVOGADO)
JOSEFA TEIXEIRA DA SILVA LIMA (AUTOR)	ANDERSON JOSE DAS NEVES SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
HERMES FISCHER DE LYRA (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46857 811	18/06/2019 14:28	<u>IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL</u>	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

Processo: 00004292620198172370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GEORGE GONCALVES DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

É cediço que há litisconsórcio quando duas ou mais pessoas (física ou jurídica) figuram como autoras ou réis num processo onde se vislumbra identidade de direitos entre as partes. Nesse caso, não se fala em multiplicidade de processos, mas sim de uma mesma causa de pedir e pedido.

Por outro giro a documentação trazida à colação por cada autor é peculiar, pois nem todos acostam a documentação requerida pela legislação vigente acerca do Seguro Obrigatório DPVAT, de modo que não é possível analisar cada caso separadamente e promover a plena defesa do réu.

Trata-se de verdadeiro **litisconsórcio multitudinário**, gerando dificuldade de defesa e comprometimento da celeridade processual.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/06/2019 14:28:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061814284702500000046142496>
Número do documento: 19061814284702500000046142496

Num. 46857811 - Pág. 1

Sobreleva notar que, no caso em tela, a realização perícia é indispensável para comprovar o fato constitutivo do direito alegado por cada autor, eis que cada pleiteia um valor a título de diferença do Seguro DPVAT, de acordo com o que recebera na esfera administrativa, sem contudo comprovar invalidez total, ônus que lhe incumbe por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, o prazo para apresentação de defesa é exíguo para se analisar a situação de cada autor e trazer defesa específica para cada um. A seguradora ré teria que promover a busca em seus arquivos e no de suas congêneres de cada autor visando obter o processo administrativo que ensejou o requerimento administrativo de pagamento de indenização, se isto aconteceu, o que dificultaria sua defesa.

A manutenção deste litisconsórcio facultativo constitui verdadeira afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois em verdade estar-se-ia admitindo a multiplicidade de processos numa única ação.

Diante da dificuldade encontrada pela parte ré e visando assegurar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório se faz necessário o desmembramento do processo com base no parágrafo único, do art. 46, do Código de Processo Civil. É ver-se:

“Art. 46. (...)

Parágrafo único: **O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.** O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.” Grifou-se

Tal entendimento é referendado pela doutrina moderna, conforme nos ensina Cassio Scarpinella Bueno, *in verbis*:

“Além de oferecer contestação, excepcionar ou reconvir, o réu poderá também ajuizar a chamada “ação declaratória incidental” (art. 5º), requerer o **“desmembramento do litisconsórcio” (art. 46, parágrafo único)**, “nomear à autoria” (arts. 62 a 69), “denunciar a lide” (art. 70 a 76), chamar ao processo (arts. 77 a 80), “oferecer impugnação ao valor da causa” (art. 261) e requerer os benefícios da gratuidade de justiça gratuita (art. 6º da Lei nº 1.060/1950).”¹ Grifou-se

Diante do exposto, requer o desmembramento do litisconsórcio facultativo, com base no parágrafo único do art. 46, do Código de Processo Civil.

Requer, por oportunamente, a interrupção do prazo para a apresentação de resposta, conforme disposto no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **25.06.2018**, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Em primeiro plano é importante esclarecer que o autor em nenhum momento ingressou com o pedido de indenização através da via administrativa intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem o autor a necessária legitimidade postulatória.

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil*. Volume 1. 6ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2012. Página 523.



É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso VI do código de processo civil, ante a falta de interesse de agir.

Não obstante, constata-se pela simples leitura dos documentos médicos acostados aos autos, não há prova cabal corroborando com a lesão atestada em pericial judicial, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Merce atenção especial a documentação médica acostado pelo próprio autor, uma vez que a lesão decorrente do acidente em comento não corrobora com o laudo pericial.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Em razão da graduação e da ausência de informação, pugna a Ré pela intimação do Perito do juízo para que preste esclarecimentos acerca do elevado percentual de invalidez atestado, uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com a graduação.

Diante do exposto, a Ré impugna expressamente o laudo pericial judicial, requerendo a improcedência da presente demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil ante a comprovada quitação administrativa.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 17 de junho de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/06/2019 14:28:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061814284702500000046142496>
Número do documento: 19061814284702500000046142496

Num. 46857811 - Pág. 3